dos artigos 65, inciso I e 68, da Lei n.º 1762, de 14.11.1986 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado**.**

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 28 de abril de 2015.

MARIA ZULENA DE MATOS
Secretária-Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 1799 /2015

A **SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO** do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria n.º 1.937, de 05.8.14, da Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Poder,

R E S O L V E

CONSIDERAR CONCEDIDOS ao servidor **ANTONIO RENATO DE CASTRO,** Analista Judiciário deste Poder, lotada na Coordenadoria da Central de Mandados, **90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde**, no período de **15.04.2015 a 13.07.2015**, conforme laudo médico expedido pela Junta Médica deste Tribunal às fls. 04 do Processo n.º 8749/2015 e nos termos dos artigos 65, inciso I e 68, da Lei n.º 1762, de 14.11.1986 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado**.**

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 28 de abril de 2015.

MARIA ZULENA DE MATOS
Secretária-Geral de Administração

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 02/2015–PTJ

DISCIPLINA a movimentação de pessoal no âmbito do Poder Judiciário Estadual e estabelece outras providências.

A Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, exercendo a competência que lhe confere o artigo 70, inciso I, da Lei Complementar n.º 47, de 23 de janeiro de 1997, e

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de regras condicionantes da movimentação de pessoal dentre os órgãos e unidades deste Tribunal, visando a diminuição do volume atualmente praticado e, de consequência, maior tempo de permanência do Servidor no respectivo setor de lotação;

CONSIDERANDO que, além de propiciar maior comprometimento dos Servidores com os serviços realizados no órgão ou unidade de sua lotação, essa providência disciplinadora também possibilitará:

a) a adoção dos registros lotacionais na folha de pagamento, de sorte à viabilização do Sistema de Custos com Pessoal, em cumprimento à Lei Complementar n.º 101, de 04.5.2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e às novas normas de contabilidade aplicáveis ao setor público, matéria objeto do Processo TJ/AM 2015/005261;

b) a realização de estudos para aferição da real necessidade do contingente de Servidores nos diversos órgãos ou unidades em que se encontram lotados, abrangendo os serviços jurisdicionais e as atividades administrativas, com vistas a uma possível redistribuição, a prol do aprimoramento dos serviços desenvolvidos no Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO que a movimentação de servidores se consubstancia por meio de relotações, que na prática importam cumprimento ao instituto da remoção;

CONSIDERANDO que a redação conferida ao § 3.º do artigo 52 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas – Lei n.º 1.762, de 14.11.1986, pela Lei Complementar n.º 152, de 09.3.2015, preservou os princípios contidos na redação original do *caput* e parágrafo único do mesmo dispositivo estatutário, concernentes à remoção de Servidores;

CONSIDERANDO que essa circunstância permite o estabelecimento de regras disciplinadoras da movimentação de Servidores no âmbito de cada Poder, uma vez que o regulamento das relotações, na modalidade preconizada na nova redação do artigo 53 do Estatuto, há de se restringir aos servidores do Poder Executivo, posto constituir competência exclusiva do Governador do Estado, nos termos do § 1.º do artigo 52 do mesmo diploma, com a redação da LC n.º 152/2015;

CONSIDERANDO, por fim, a proposta formalizada pela Diretora da Divisão de Gestão de Pessoas, em cumprimento à Portaria 325/2015, desta Presidência, com as contribuições oferecidas pelos Secretários-Gerais de Justiça e de Administração deste Tribunal,

R E S O L V E :

Art. 1.º As remoções dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, consubstanciadas em suas relotações para outros órgãos e unidades do Poder Judiciário Estadual, serão procedidas:

I - de ofício, consultado o superior interesse da Administração; ou

II - por permuta, mediante pedido formulado por escrito por ambos os interessados, condicionada a não haverem sofrido os interessados pena de suspensão ou repreensão nos três anos anteriores ao requerimento ou sido removidos a pedido, no mesmo período.

Art. 2.º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as remoções ficam ainda submetidas:

I - à expressa autorização da Presidência, devendo o Servidor permanecer na unidade de sua lotação até a publicação do ato modificador do local de exercício;

II - ao transcurso integral do estágio probatório;

III - à permanência mínima de 01 (um) ano na unidade de lotação.

Parágrafo único. As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo poderão ser dispensadas em atendimento ao superior interesse público, a juízo da Presidência.

Art. 3.º As remoções de ofício serão solicitadas pelos gestores setoriais aos respectivos superiores hierárquicos imediatos, que, manifestando-se, procederão ao encaminhamento à Divisão de Gestão de Pessoas, para informação do quantitativo de servidores nas unidades de origem e de destino, análise da pertinência do pedido e remessa à Secretaria Geral de Administração.

Art. 4.º As remoções a pedido, por permuta, serão formalizadas pelo Servidor interessado junto ao seu superior hierárquico, em

requerimento conjunto com o Servidor a ser permutado, que, manifestando-se, remeterá o pedido à unidade objeto da permuta, adotando-se o procedimento referido no artigo anterior.

Art. 5.º O exercício de Servidor em órgão ou unidade distinto de sua lotação somente será admitido na hipótese da ocupação de cargo comissionado ou designação para função gratificada.

Art. 6.º A partir da publicação desta Instrução Normativa, a Divisão de Gestão de Pessoas somente abrigará, como servidores ali disposicionados, os que se encontrarem afastados:

I - por licença para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge, sem remuneração dos cofres públicos;

II - cedidos ou à disposição de outros Poderes ou unidades federativas com ônus para o destino.

Parágrafo único. Os Servidores que se encontrarem em outras situações de afastamento não contempladas nos incisos I e II deste artigo serão encaminhados à Secretaria Geral de Administração com vistas às respectivas regularizações funcionais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da formalização do encaminhamento.

Art. 7.º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica aos Serventuários de Justiça, compreendendo os Escrivães, Contadores do Foro, Escreventes Juramentados e os Analistas Judiciários que atuam como Oficiais de Justiça Avaliadores, cujas remoções obedecerão a procedimentos específicos, na forma legal e regulamentar.

Art. 8.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 04 de maio de 2015.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**
Presidente

DESPACHOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Processo Administrativo n.º 2015/001215-TJ
Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Assunto: Licitação para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento de controle de acesso, por meio de alocação de agentes de portaria.

DESPACHO/OFÍCIO N.º 351/2015 – GP

Retornam os autos a esta Presidência para apreciação dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Jacks Serviços, Comércio e Representação Ltda.; Aldri Serviços Ltda.; e, Imperial Comércio de Confecção e Serviço de Conservação Ltda. - EPP, irresignadas com a habilitação da empresa M C Serviços de Conservação Ltda. - ME no Pregão Eletrônico n.º 014/2015-TJAM, destinado a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento de controle de acesso, por meio de alocação de agentes de portaria, conforme especificações e condições definidas no Anexo IV do Edital de Licitação (Termo de Referência).

Em que pese a intenção de interposição recursal, a empresa Jacks Serviços, Comércio e Representação Ltda. deixou de apresentar suas razões, conforme informado pela Comissão Permanente de Licitação.

Reputa a recorrente Aldri Serviços Ltda., nas razões do Recurso Administrativo, que a empresa habilitada atribui em sua proposta custos insuficientes com uniformes e equipamentos de transmissão, requerendo, para tanto, seja levada a efeito diligência para a análise da exequibilidade da mesma.

Aduz ainda que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada carecem de veracidad0e, uma vez que paira sobre os contratos da empresa M C Serviços de Conservação Ltda. - ME firmado com as empresas emissoras dos referidos documentos indícios de “artificialidade”, conforme argumentos expostos.

Por derradeiro, argumenta a empresa Imperial Comércio de Confecções e Serviço de Conservação Ltda. - EPP que a empresa habilitada houve por não apresentar o licenciamento de estações móveis, fixas e portáteis do Sistema de Rádio e Comunicação, emitido pela ANATEL, acarretando o suposto descumprimento do item 9.1 do Edital de Licitação, razão pela qual requer a inabilitação da empresa recorrida.

A Recorrida apresentou suas contrarrazões, na qual refuta a integralidade das irresignações, requerendo a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame em apreço.

No mais, adoto o relatório da manifestação escandida pela Comissão Permanente de Licitação.

Relatados no essencial, decido.

Inicialmente consigno que, em relação a intenção de interposição recursal manifestada pela empresa Jacks Serviços, Comércio e Representação Ltda., entende a doutrina que, ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente houve por externar seu inconformismo, razão pela qual, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, incumbe à autoridade competente o dever de examinar a questão e decidir fundamentadamente.

Nesse contexto, não obstante a empresa M C Serviços de Conservação Ltda. - ME estar atualmente enquadrada como microempresa, optante pelo Simples Nacional, verificou-se pela Comissão Permanente de Licitação que a licitante habilitada apresentou planilhas de composição de custos adequadas ao regime de tributação de lucro presumido, competindo a mesma, caso se consagre vencedora do certame a comunicação a Receita Federal do Brasil acerca da alteração do seu regime de tributação, conforme entendimento jurisprudencial.

Daí conclui-se que a irresignação da empresa Jacks Serviços, Comércio e Representação Ltda. não merece prosperar ante sua carência de fundamentação, uma vez que a vedação imposta pela Lei Complementar nº 123/00 visa tão somente à prestação do serviço, a qual não se confunde com a vedação à participação em licitação que objetive a cessão ou a locação de mão de obra.

Adiante, vislumbra-se que os recursos em testilha ultrapassam a antecâmara do conhecimento, uma vez que preenchem os requisitos gerais de admissibilidade: são remédios processuais prima facie cabíveis; foram interpostos a tempo e modo, formalizados por escrito e endereçados a autoridade competente, com a correta identificação das partes; as Recorrentes são partes legítimas da relação processual, interessadas em recorrer, eis que prejudicadas na demanda; inexistem fatos impeditivos ou extintivos do direito aos recursos e, por fim, dispensa-se o preparo.

No entanto, quanto ao argumento de inexequibilidade da proposta, aduzido pela empresa Aldri Serviços Ltda., tem-se que tal análise deve ser ampla e de todos os itens que compõem a planilha de custos e preços e não apenas de um dos itens isoladamente, cabendo à Administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta, conforme orientação consolidada pelo Tribunal de Contas da União.